COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 519 final

Bruxelas, 11 de Dezembro de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o regulamento do Conselho nº 1552/89

relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. INTRODUÇÃO

1.1 O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho relativo à aplicação da Decisão 88/376 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, a seguir denominado "regulamento", foi adoptado em 29 de Maio de 1988 e é aplicado desde 1 de Janeiro de 1989.

O artigo 22º do regulamento estipulava que a Comissão devia apresentar, o mais tardar em 1 de Dezembro de 1992, um relatório sobre a aplicação do regulamento e, se fosse caso disso, as propostas de alteração necessárias.

Os principais elementos inovadores introduzidos em 1989 no regulamento diziam respeito à:

- explicação da noção de apuramento (artigo 2º);
- introdução de uma contabilidade separada para os montantes dos direitos apurados mas não cobrados, nem cobertos por caução (nº 2 do artigo 6º);
- melhoria da informação fornecida pelos Estados-membros sobre as dificuldades de cobrança e, em especial, uma descrição sumária das fraudes e irregularidades (nº 3 do artigo 6º);
- possibilidade da Comissão proceder a verificações in loco, por sua própria iniciativa (nº 3 do artigo 18º);
- dispensa de colocação à disposição em casos específicos, quando a impossibilidade da cobrança não puder ser imputada ao Estado-membro em causa (nº 2 do artigo 17º).

1.2 A experiência adquirida durante os três anos de aplicação do regulamento, as conclusões que a Comissão tirou dos controlos que efectuou, as observações formuladas pelos órgãos de controlo e pela Autoridade Orçamental, bem como as apresentadas pelas administrações dos Estados-membros demonstram a necessidade de efectuar algumas adaptações.

Essas adaptações, que não tocam nos princípios de base do sistema, destinam-se a melhorar o seu funcionamento, incidindo nos seguintes aspectos:

- maiores precisão e clareza dos dispositivos regulamentares, a fim de facilitar a respectiva aplicação, conforme e eficaz, pelas administrações nacionais e, deste modo, melhorar a cobrança dos recursos comunitários:

  propostas de alteração dos artigos: 2º e 4º; do nº 2, alíneas a), b) e c) do nº 3, alínea a), e do nº 4 do artigo 6º; do nº 2 do artigo 7º;

- simplificação e flexibilização de determinados procedimentos, nomeadamente da obrigação de apresentar relatórios, a fim de racionalizar o trabalho das administrações nacionais:

  propostas de alteração dos artigos 5º; 7º; 8º; 9º; 10º; do nº 3 do artigo 17º;

- maior rigor nas informações obrigatoriamente fornecidas pelas administrações nacionais sobre a cobrança e na responsabilização dessas administrações em caso de negligência, a fim de melhorar a gestão da cobrança e o respectivo controlo pela Comissão:

  propostas de alteração do artigo 2º; do nº 2, alínea a) e do nº 3, alíneas a) e b) e do nº 4 do artigo 6º; do nº 1 do artigo 10º; do artigo 11º; dos nºs 2 e 3 do artigo 17º.

II. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

2.1 Artigo 2º - Momento em que os recursos próprios se consideram apurados

O princípio aplicado nesta matéria desde a introdução do sistema de recursos próprios consiste no reconhecimento do direito das Comunidades a esses recursos a partir do momento em que é constituída a dívida aduaneira, antes mesmo de se proceder à sua cobrança.

O apuramento desses direitos deve ser efectuado o mais rapidamente possível, após a constituição da dívida aduaneira, ou seja logo que essa dívida possa ser claramente definida : tal é o sentido da actual redacção do artigo 2º.

Contudo, uma vez que a Comissão aceitou que os Estados-membros satisfaçam a obrigação de apuramento dos recursos próprios no momento do desalfandegamento, é conveniente que a aplicação das regulamentações aduaneira e financeira seja correctamente coordenada.

Nesta perspectiva, é necessário introduzir duas precisões:

- A partir do momento em que a dívida é registada - através do acto administrativo de registo de liquidação - e comunicada ao devedor, passa a estar claramente definida. Aliás, o registo de liquidação e a comunicação ao devedor são, na maior parte dos casos, concomitantes.

  Em todos os casos em que o registo de liquidação se encontra previsto na regulamentação aduaneira e para dar à obrigação de apuramento, na acepção dos recursos próprios, um conteúdo prático em termos processuais, a Comissão considera-a cumprida logo que o registo de liquidação é efectuado e imediatamente seguido de comunicação ao devedor. A data do registo de liquidação é considerada como sendo a data do apuramento.

  Assim se justifica a alteração proposta no nº 1-A do artigo 2º.

- Para conseguirem acelerar o apuramento em casos de contencioso (litígios, fraudes e irregularidades), as autoridades administrativas competentes deverão dispor da possibilidade de proceder a um apuramento, apesar de o cálculo da dívida efectuado por essas autoridades ser susceptível de ser modificado por posterior decisão das autoridades judiciais. A Comissão considera que a data a reter nesses casos relativamente ao apuramento é a da primeira decisão administrativa que define a dívida ou a da submissão do caso à autoridade judicial caso esta submissão ocorra em primeiro lugar.

  Assim se justifica a alteração proposta nº 1-C do artigo 2º.

  No que diz respeito aos recursos relativos ao açúcar, é conveniente chamar a atenção no nº 1-A do artigo 2º para o facto de os procedimentos de apuramento relativos às quotizações e outros direitos cobrados nesse sentido se encontrarem especificados nas regulamentações sectoriais.

2.2 Artigo 2º - Apuramento em caso de erro

É conveniente, aliás, não confundir apuramento e registo de liquidação. Com efeito, o facto de as autoridades administrativas competentes não realizarem o registo de liquidação de determinada dívida aduaneira, nem a comunicarem, não as dispensa da obrigação de apurarem o direito das Comunidades aos recursos próprios, desde que se encontrem reunidas as condições necessárias para esse apuramento.

Consequentemente, os erros cometidos pelas administrações, quer devido a informações erradas prestadas com carácter vinculativo pelas autoridades responsáveis, quer por qualquer outro motivo não detectável pelos devedores agindo de boa-fé, não podem, numa primeira análise, ser considerados não imputáveis aos Estados-membros na acepção do nº 2 do artigo 17º. A fim de apenas reter os erros que tenham como consequência uma perca importante de recursos próprios, é conveniente só considerar os que incidem sobre um montante superior a 2 000 ecus.

Assim, quando o respectivo montante for superior a 2 000 ecus, os recursos correspondentes devem ser apurados; embora a regulamentação aduaneira não preveja qualquer registo de liquidação, a Comissão propõe que a ausência de cobrança neste tipo de casos seja regulamentada, através de alteração do nº 2 do artigo 17º (ver ponto 2.17 seguinte).

Donde se conclui que é necessário proceder a um lançamento ad hoc desses casos nos registos contabilísticos, sem qualquer comunicação ao devedor, e que é oportuno introduzir a alteração proposta no nº 1-B. do artigo 2º

2.3 Artigo 4º - Designação dos serviços ou organismos nacionais responsáveis

Tendo em conta o papel essencial que os controlos nacionais desempenham para a correcta cobrança dos recursos próprios, a Comissão e os Estados-membros devem ter conhecimento de quais são os serviços responsáveis e das regulamentações que os regem.

Sempre que sobrevirem modificações nesse domínio, os Estados-membros devem comunicar à Comissão os organigramas dos serviços e as regulamentações alteradas.

2.4 Artigos 5º e 6º - Contabilização dos recursos relativos ao açúcar

É conveniente que os direitos cobrados a título das quotizações sobre o açúcar de uma mesma campanha não sejam imputados a dois exercícios orçamentais distintos.

2.5 Artigo 6º - Encerramento do mês contabilístico

Os extractos contabilísticos de encerramento mensal são regidos por disposições nacionais divergentes. Tendo em conta a incidência dessas disposições na colocação à disposição dos recursos próprios, propõe-se que seja adoptada uma data única para os contabilistas que têm de gerir recursos comunitários.

2.6 Artigo 6º - Garantia total ou parcial

A fim de precisar o conteúdo da contabilidade separada, propõe-se que se altere a última parte da alínea b) do nº 2 do artigo 6º de modo a que os Estados-membros, caso o pretendam, possam inscrever na referida contabilidade os direitos apurados e cobertos total ou parcialmente por garantias, nos casos em que há contestação por parte do devedor e possibilidade de variação dos direitos em causa.

2.7 Artigo 6º - Extractos mensais e trimestrais

Propõe-se que sejam anexados ao regulamento modelos destes extractos.

2.8 Artigo 6º - Procedimentos simplificados de desalfandegamento

Os procedimentos simplificados de desalfandegamento, bem como os procedimentos de pagamento globalizados, permitem racionalizar o trabalho das administrações nacionais e facilitam o controlo das operações efectuadas pelos devedores.

Para evitar que esses devedores sejam beneficiados financeiramente em relação aos devedores que declaram as respectivas importações segundo os procedimentos habituais, os prazos de diferimento do pagamento fixados na alínea a) do artigo 8º do Regulamento nº 1854/89 foram encurtados para os casos de declarações globais, em função da duração do período de globalização.

Estas considerações aplicam-se mutatis mutandis aos prazos para colocação à disposição, os quais devem ser encurtados nos casos de globalização, na medida em que os montantes correspondentes às declarações de determinado mês, tanto normais como simplificadas, devem ser colocados à disposição pelas administrações nacionais em igualdade de condições.

A fim de ter em conta a extensão já efectuada e a previsível dos procedimentos simplificados de desalfandegamento e das modalidades simplificadas de pagamento, que têm como consequência um encurtamento do prazo de cobrança, verificou-se ser necessário prever que fosse encurtado de 15 dias o prazo de contabilização e, no nº 1 do artigo 10º, o de colocação à disposição.

2.9 Artigo 6º - Descrição sumária das fraudes e irregularidades e relação com a contabilidade dos recursos próprios

Para aperfeiçoar o acompanhamento administrativo e contabilístico, por parte da Comissão, da cobrança dos recursos próprios, nomeadamente dos recursos associados a fraudes e irregularidades, os Estados-membros transmitem à Comissão a descrição sumária dos casos de fraudes e irregularidades. Para esse efeito:

a) Em relação a esses caso, a referida descrição deve incluir um determinado número de previsões explicitadas na proposta de artigo entre as quais - nomeadmaente para casos já detectados - a indicação da fase do processo de cobrança em que o caso se encontra no momento em que a descrição é enviada.

b) O extracto mensal deve fazer referência à cobrança ou à renúncia à cobrança em relação aos casos que tenham sido objecto de decisão definitiva.

c) A fim de alinhar os prazos das várias comunicações em matéria de fraude e de irregularidades, propõe-se que a periodicidade das comunicações referidas no nº 3 do art. 6º relativas a casos que digam respeito a um montante de direitos superior a 10 000 ecus, que actualmente é semestral, passe a ser trimestral.

d) O extracto trimestral deve conter indicações sobre a situação dos casos de fraude que foram objecto de apuramento.

2.10 Artigo 6º - Territórios com estatuto especial : deduções a título de situações especiais

Determinados Estados-membros praticam deduções, fixas ou não, a título das cobranças por conta de territórios com estatuto especial.

Essas deduções devem ser assinaladas nos extractos mensais do mês em causa.

2.11 Artigo 7º - Conta recapitulativa anual

A fim de permitir, se necessário, efectuar rectificações com vista ao estabelecimento da conta de gestão, a conta recapitulativa anual - que deve ser dissociada do relatório relativo ao apuramento e à contabilização - deve ser apresentada antes de 1 de Março do ano seguinte ao exercício em causa.

Parece oportuno, aliás, introduzir um prazo de precrição nas relações entre os Estados-membros e a Comissão, ficando estabelecido que os novos apuramentos efectuados pelo Estado-membro junto dos seus devedores a título dos exercícios anteriores devem ser considerados como apuramentos do exercício em curso.

Com efeito, tanto a contabilização dos apuramentos como o estabelecimento dos extractos podem ser objecto, por parte da administração do Estado-membro em causa, de erros detectados posteriormente pelo Estado-membro ou pela Comissão.

As contas mantidas junto dos Estados-membros e os extractos mensais, que constituem igualmente documentos comprovativos na acepção do regulamento, devem ser consequentemente rectificados.

Seria, por conseguinte, efectivamente desejável que se fixasse um prazo comunitário de prescrição de três anos a contar do termo do ano de colocação à disposição dos direitos.

2.12 Artigo 8º - Rectificações relativas às fraudes e irregularidades já comunicadas

Tendo em conta a proposta apresentada no ponto 2.9 - Artigo 6º - "Descrição sumária das fraudes e irregularidades", o segundo parágrafo do artigo 8º pode ser suprimido.

2.13 Artigos 9º e 10º - Colocação à disposição em ecus opcional

1. A regulamentação actual prevê que os recursos próprios sejam colocados à disposição exclusivamente nas moedas nacionais. Todavia, no que se refere aos recursos provenientes do IVA e ao recurso baseado no PNB, os montantes em ecus fixados pelo orçamento a partir de bases expressas nas moedas nacionais devem ser convertidos a uma taxa convencionada (a taxa do último dia de cotação do ano anterior ao exercício orçamental), para que se possa determinar os montantes devidos pelos Estados-membros nas moedas nacionais; seria mais racional evitar esta duplicação de operações e prever o pagamento em ecus.

Além disso, alguns Estados-membros começam a interessar-se pela utilização do ECU na regularização das operações com a Comissão, inclusive no domínio dos recursos próprios. Dois Estados abriram já uma conta em ecus, em nome da Comissão, junto dos respectivos Tesouros, estando em curso negociações com um terceiro Estado-membros.

No entanto, a transferência dos recursos próprios em ecus deverá ser feita numa base voluntária, sem alterar o produto em ecus para o orçamento das Comunidades em comparação com o sistema actual mediante a aplicação de uma taxa previamente fixada.

De qualquer forma, os recursos próprios tradicionais continuarão a ser pagos nas moedas nacionais.

2. A fim de assegurar uma boa gestão da sua tesouraria, a Comissão tem necessidade de conhecer antecipadamente a natureza das disponibilidades com que poderá contar. Para esse efeito, deve prever-se que os Estados-membros comuniquem à Comissão um pré-aviso de pagamento num prazo que permita a esta última adoptar as disposições necessárias e aos Estados-membros preverem mensalmente a natureza dos respectivos pagamentos num prazo razoável.

2.14 Artigo 10º - Mobilização da reserva "FEOGA"

Sempre que é feito recurso à reserva monetária "FEOGA", para fazer face a situações resultantes de variações significativas da paridade dólar/ECU nos mercados, relativamente à paridade utilizada no orçamento, as receitas necessárias à cobertura dessa reserva são, no sistema actual, solicitadas aos Estados-membros.

Ora, a situação da execução do orçamento nem sempre justifica que se solicitem transferências adicionais de recursos próprios aos Estados-membros. Foi este o caso em 1991, quando foi necessário mobilizar 30 milhões de ecus, apesar das previsões de utilização das dotações deixarem antever um excedente orçamental.

Assim, é conveniente prever a possibilidade de renúncia total ou parcial à mobilização dos recursos correspondentes à reserva monetária "FEOGA", tendo em conta a execução global do orçamento.

2.15 Artigo 11º - Juros de mora

Alguns Estados-membros que pagaram o capital com atraso não procedem, subsequentemente, ao pagamento dos juros. Consequentemente, verificou-se ser necessário aplicar juros para acelerar o pagamento desses recursos próprios.

2.16 Artigo 15º - Alteração do Regulamento Financeiro

As alterações introduzidas na numeração dos artigos do Regulamento Financeiro geral devem ser integradas no texto do Regulamento nº 1552/89.

2.17 Artigo 17º, nº 2 - Notificação dos casos de não cobrança

A delegação nos Estados-membros da cobrança dos recursos próprios constitui uma das características do sistema de recursos próprios, que desde o início aplicou o princípio da subsidiariedade.

Para a execução desse mandato, os Estados-membros dispõem duma certa latitude, no âmbito da regulamentação aduaneira comunitária, para organizarem a referida cobrança.

Os Estados-membros devem colocar à disposição a totalidade dos montantes correspondentes aos direitos apurados, excepto se a cobrança não puder ter sido realizada por motivos de força maior ou se for definitivamente impossível efectuá-la por motivos que não podem ser imputados a esses Estados-membros.

Quando as administrações nacionais cometerem erros que envolvam montantes superiores a 2 000 ecus, os recursos correspondentes deverão ser apurados (ver observações no ponto 2.2 supra) e inscritos na contabilidade separada e a impossibilidade de os colocar à disposição devido à ausência de cobrança deverá ser comunicada à Comissão, a qual deliberará quanto à sua eventual colocação à disposição.

De igual modo, a Comissão considera que a insuficiência de garantia, fixada a um nível demasiado baixo para permitir a cobertura total dos recursos próprios apurados e a cobrar, não pode ser invocada para se solicitar a dispensa de colocação à disposição em caso de falta de cobrança.

Com efeito, é da responsabilidade do Estado-membro utilizar todos os meios à sua disposição, nomeadamente as garantias previstas pela regulamentação aduaneira comunitária, a fim de garantir uma cobrança correcta dos recursos próprios.

2.18 Artigo 17º, nº 3 - Relatório sobre os resultados dos controlos e comunicação dos casos de impossibilidade de cobrança

Para aliviar o trabalho das administrações nacionais e, simultaneamente, reforçar a qualidade das comunicações previstas na regulamentação, o relatório sobre os resultados dos controlos efectuados pelos Estados-membros, que actualmente é elaborado numa base semestral, continuará a incidir nessa actividade de controlo mas passará a ser transmitido anualmente.

Em consequência, as comunicações dos casos de impossibilidade de cobrança serão dissociadas dos relatórios e, a fim de assegurar o tratamento uniforme dos casos, os prazos de transmissão semestral serão especificados.

[redacted]

Proposta de regulamento

que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89
relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom
relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades(1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(3),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas(4),

Considerando que a experiência com a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades(5), revela a necessidade de proceder a uma reformulação das disposições desse regulamento;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos recursos próprios referidos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom nas melhores condições possíveis e que, para o efeito, devem ser completadas as regras segundo as quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

Considerando que os recursos próprios tradicionais são cobrados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, que serão, se for caso disso, adaptadas às exigências da regulamentação comunitária e que a Comissão deve controlar essa adaptação e, se necessário, apresentar propostas;

---

(1) JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 24.
(2) JO nº C de
(3) JO nº C de
(4) JO nº C de
(5) JO nº L 155 de 7.6.1989, p. 1.

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho adoptaram a resolução de 13 de Novembro de 1991 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades;

Considerando que é necessário clarificar as condições em que é cumprida a obrigação de apuramento, no tocante aos recursos próprios referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE;

Considerando que é conveniente melhorar o dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-membros, no que refere ao acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios e, nomeadamente, dos recursos próprios postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que parece oportuno introduzir um prazo de prescrição nas relações entre os Estados-membros e a Comissão, ficando estabelecido que os novos apuramentos efectuados pelo Estado-membro junto dos seus devedores a título de exercícios anteriores deverão ser considerados como apuramentos do exercício em causa;

Considerando que é necessário reforçar a autonomia financeira da Comunidade, mediante a introdução de uma disposição que preveja, sob certas condições, a colocação à disposição dos montantes de direitos apurados que não tenham sido cobrados por motivos imputáveis aos Estados-membros;

Considerando que, no que se refere aos recursos próprios provenientes das quotizações no sector do açúcar, relativamente às quais é necessário assegurar a coincidência entre a cobrança das receitas e o exercício orçamental, por um lado, e as despesas relativas à mesma campanha, por outro, é conveniente estabelecer que os Estados-membros devem colocar à disposição da Comunidade os recursos provenientes dessas quotizações no decurso do exercício orçamental em que são apurados;

Considerando o interesse crescente, por parte dos Estados-membros, pela utilização do ecu na regularização das operações com a Comissão, incluindo no domínio dos recursos próprios;

Considerando que a estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão é susceptível de facilitar a correcta aplicação da regulamentação financeira relativa aos recursos próprios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades é alterado do seguinte modo:

Artigo 1º

Após a expressão "1553/89" é acrescentado "[com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento ...]."

Artigo 2º

- São aditados os seguintes números:

"1-A.
Sempre que as autoridades administrativas competentes efectuarem um registo de liquidação na acepção da legislação aduaneira, a comunicação para efeitos de apuramento referida no nº 1 é a comunicação prevista nessa mesma regulamentação.
A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data do registo de liquidação.
No que diz respeito às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum do mercado no sector do açúcar, a data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da comunicação prevista pela regulamentação do sector do açúcar.

1-B
Nos casos em que as autoridades administrativas competentes não necessitam de efectuar qualquer registo de liquidação da dívida aduaneira à luz da regulamentação aduaneira, apesar de o devedor ser conhecido e de o montante em dívida poder ser calculado em conformidade com o nº 1, e se os montantes em causa ultrapassarem 2 000 ecus, será efectuado um lançamento ad hoc nos registos contabilísticos, sem comunicação ao devedor, para efeitos do apuramento referido no nº 1.
A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data do lançamento nos registos contabilísticos.

1-C
Nos casos de contencioso, considera-se que as autoridades administrativas competentes podem calcular, para efeitos do apuramento referido no nº 1, o montante dos direitos em dívida o mais tardar por ocasião da primeira decisão administrativa que comunica a dívida ao interessado ou no momento da submissão do caso às autoridades judiciais, se esta se processar em primeiro lugar.
A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da decisão ou da supracitada submissão às autoridades judiciais.

Artigo 4º

- A alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

  "A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento, pela cobrança, pela colocação à disposição e pelo controlo dos recursos próprios e, se for caso disso, os seus estatutos;"

- Na actual alínea b) do nº 1, a expressão "e à colocação à disposição da Comissão" é substituída por ", à colocação à disposição e ao controlo".

- No final do nº 1 é aditada a seguinte frase:

  "Qualquer alteração das referidas denominações ou disposições será imediatamente comunicada à Comissão."

Artigo 5º

Após a expressão "direitos niveladores agrícolas" é acrescentado "as quotizações no sector do açúcar" e suprimido o último período do artigo 5º.

Artigo 6º

- Na alínea a) do nº 2, o número "19" é substituído pelo número "5".

- No final da alínea a) do nº 2 é aditada a seguinte frase:

  "O mês contabilístico só pode ser encerrado a partir das treze horas do último dia útil do mês."

- Na alínea b) do nº 2, após o termo "cobertos", é aditada a expressão "total ou parcialmente".

- É aditada a nova alínea c) do nº 2 seguinte:

  "Os direitos apurados relativos às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar serão inscritos na contabilidade referida na alínea a). Se posteriormente esses direitos não forem cobrados nos prazos fixados, os Estados-membros podem efectuar rectificações nos lançamentos iniciais e proceder, a título excepcional, à inscrição dos direitos na contabilidade separada."

- A alínea c) do nº 2 passa a ser a alínea d) do mesmo número.

- O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3.a) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto mensal da sua contabilidade relativa aos direitos referidos na alínea a) do nº 2, cujo modelo consta do anexo ao presente regulamento.

Em cada extracto mensal, os Estados-membros mencionarão os montantes dos casos de fraudes e irregularidades já comunicados à Comissão a título do nº 4 infra, que tenham sido objecto de cobrança ou de decisão de renúncia à cobrança, fazendo referência à comunicação inicial.

A acompanhar os extractos mensais em questão, os Estados-membros em causa transmitirão as indicações ou os extractos relativos às deduções efectuadas nos recursos próprios, com base nas disposições relativas aos territórios com estatuto especial.

3.b) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto trimestral da contabilidade separada referida na alínea b) do nº 2, cujo modelo consta do anexo ao presente regulamento.

A acompanhar os extractos trimestrais, os Estados-membros indicarão a situação dos casos de fraudes e irregularidades que tenham sido objecto de apuramento, seguindo a mesma apresentação que a utilizada para o extracto trimestral e fazendo referência à comunicação inicial."

- O actual segundo parágrafo do nº 3 é substituído por um nº 4 com a seguinte redacção:

"4. Durante os dois meses subsequentes ao final de cada trimestre, os Estados-membros transmitirão à Comissão uma descrição das fraudes e irregularidades já detectadas relativas a um montante de direitos superior a 10 000 ecus.

Para o efeito, os Estados-membros indicarão, na medida do possível, precisões relativas:

- ao tipo de fraude e/ou irregularidade (designação, regime aduaneiro em questão);
- ao montante ou à ordem de grandeza presumível dos recursos próprios eludidos;
- às mercadorias em questão (posição pautal, origem, proveniência);
- à descrição resumida do mecanismo de fraude;
- ao tipo de controlo que permitiu a detecção da fraude ou da irregularidade;
- aos serviços ou organismos nacionais que procederam à detecção da fraude ou da irregularidade;
- à fase do processo, com menção do apuramento se este já tiver sido efectuado;
- à menção da eventual comunicação do caso no âmbito da assistência mútua (Regulamento nº 1468/81);
- eventualmente, aos Estados-membros em causa;
- às medidas adoptadas ou previstas a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado."

Os modelos das descrições supramencionadas são definidos pela Comissão após consulta do CCRP. AS alterações dos referidos modelos são decididas segundo o mesmo procedimento.

Artigo 7º

O texto actual é substituído pelo seguinte:

"1. Os Estados-membros elaborarão anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados inscritos na sua contabilidade referida na alínea a) do nº 2 do artigo 6º e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Março do ano seguinte ao exercício em causa. As eventuais divergências entre o montante total da conta recapitulativa e a soma dos extractos mensais transmitidos pelo Estado-membro, entre Janeiro e Dezembro desse ano, serão objecto de comentários. A Comissão verificará a concordância da conta recapitulativa com o montante dos direitos colocados à sua disposição no decurso do ano; a Comissão dispõe do prazo de dois meses, a contar da data de recepção da conta recapitulativa, para comunicar, se for caso disso, as suas observações ao Estado-membro em causa."

2. Após o dia 31 de Dezembro do terceiro ano subsequente a um determinado exercício, a conta recapitulativa anual referida no número anterior não poderá ser rectificada, nem pela Comissão nem pelo Estado-membro em causa, excepto no que se refere aos pontos notificados antes dessa data."

Artigo 8º

O segundo parágrafo é suprimido.

Artigo 9º

O texto actual é substituído pelo seguinte:

"Artigo 9º

1. Segundo as regras definidas no artigo 10º, cada Estado-membro inscreverá os recursos próprios, em ecus ou na respectiva moeda nacional, a crédito de uma das contas abertas para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.

A manutenção destas contas está isenta de encargos.

2. Os montantes inscritos em moeda nacional serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em ecus nos termos do Regulamento nº 86/610/CEE, Euratom, CECA da Comissão, de 11 de Dezembro de 1986, que fixa as regras de execução de certas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977."

Artigo 10º

- No primeiro parágrafo do nº 1, é acrescentada, após a expressão "Decisão 88/376/CEE, Euratom", a frase "e rectificação, se for caso disso, relativa aos montantes dos recursos próprios cuja cobrança não tenha sido possível por motivos imputáveis aos Estados-membros, o lançamento em moeda nacional dos ..."; além disso, o número "19" é substituído pelo número "5".

- No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 10º o número "19" é substituído pelo número "5".

- No nº 2 o numero "15" é substituído pelo número "1°".

- O primeiro parágrafo do nº 3 é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

  "3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar - com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola) - e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB efectuar-se-á, em ecus ou na moeda nacional, segundo a opção do Estado-membro, no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento.

  Se o Estado-membro optar pelo lançamento em moeda nacional, o montante em causa é convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do último dia de estação do ano civil que precede o exercicio orçamental, nos termos da respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Se o Estado-membro optar pelo lançamento em ecus, o montante em moeda nacional determinado nos termos do disposto na alinea precedente é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês que precede o da data de lançamento.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a sua opção. Esta pode ser alterada, na sequência de um pré-aviso que deve ser comunicado à Comissão o mais tardar no dia 5 do mês que precede a entrada em vigor da alteração.

- Ao segundo parágrafo do nº 3 é aditado o seguinte texto:

"Todavia, se a situação da execução do orçamento do exercício permitir que não seja necessário o lançamento relativo à reserva monetária para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão pode renunciar à totalidade ou a parte desse lançamento."

- É acrescentado à 5° alinea do 3° parágrafo, após a expressão "do ano civil anterior", a frase: "se o lançamento for efectuado em ecus, o montante em moeda nacional é convertido para ecus à taxa do penultimo dia útil do mês de Dezembro".

- É acrescentado aos 4° e 7° parágrafos, após a expressão "que estes possam lançá lo", a expressão "em moeda nacional".

Artigo 11º

É aditado o segundo parágrafo seguinte:

"Qualquer atraso no pagamento dos juros de mora devidos implicará o pagamento dum juro cuja taxa é igual à taxa mais recente aplicada ao capital."

Artigo 15º

No segundo travessão do primeiro parágrafo e no primeiro travessão do segundo parágrafo substituir artigo "6º" por artigo "7º".

Artigo 17º

- O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"Os Estados-membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se não tiver sido possível efectuar a respectiva cobrança por motivos de força maior. Por outro lado, em casos específicos, os Estados-membros podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando, após análise aprofundada de todos os dados relevantes do caso em questão, se verificar que lhes é absolutamente impossível proceder à cobrança por motivos alheios à sua vontade.

Não poderá considerar-se como uma razão não imputável ao Estado-membro uma garantia insuficiente dos recursos próprios a cobrir.

Os casos referidos no parágrafo anterior, desde que ultrapassem 10 000 ecus ou, no caso de erros cometidos pelas autoridades administrativas competentes ou de casos de força maior, 2 000 ecus, devem ser comunicados à Comissão semestralmente, convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano civil anterior; essa comunicação, que será transmitida no prazo dos três meses seguintes a cada semestre, deve incluir a indicação dos motivos que impediram o Estado-membro de colocar à disposição os montantes em causa.

A Comissão disporá de um prazo de seis meses, após recepção de todas as informações necessárias, para, se for caso disso, comunicar as suas observações ao Estado-membro em causa.

- O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, num relatório anual, a actividade e os resultados dos controlos, bem como os dados globais e as questões de princípio relativos aos problemas mais importantes levantados, nomeadamente no plano contencioso, pela aplicação do presente regulamento. Esse relatório será transmitido à Comissão até 31 de Março do ano seguinte ao exercício em causa."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias .

É aplicável a partir de ..... de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Estado-membro Mês

Apuramento Pagamento

RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

em moeda nacional

Extracto dos direitos apurados (*)

ANEXO

MODELO I

Extracto mensal

NATUREZA DO RECURSO	Referência Estado-membro (facultativo)	Apuramentos do mês (**) (1)	Rectificações de apuramentos anteriores (***) a + (2)	a - (3)	Montantes ilíquidos a pagar às CE (4)=(1)+(2)-(3)
1210 D. aduaneiros menos d. CECA e anti-dum. 1220 Direitos CECA 1230 Direitos compensadores e anti-dumping sobre produtos 1240 Direitos compensadores e anti-dumping sobre serviços					
12 DIREITOS ADUANEIROS					
1010 Direitos niveladores agrícolas e direitos compensatórios de importação 1020 Direitos niveladores de exportação 1030 Montantes compensatórios monetários na importação 1040 Montantes compensatórios monetários na exportação 1050 Montantes compensatórios "adesão"					
10 DIREITOS NIVELADORES AGRÍCOLAS					
1110 Quotização de armazenagem do açúcar 1100 Quotização de produção do açúcar - - quota "A" e "B" 1120 Quotização de produção de isoglicose 1130 Imposições sobre a produção de açúcar e isoglicose "C" não exportada 1140 Imposições sobre o açúcar e a isoglicose "C" de substituição 1160 Quotização complementar					
11 QUOT. AÇÚCAR E ISOGLICOSE					
TOTAL GERAL					
				- 10% Despesas de cobrança	
				MONTANTE LÍQUIDO A PAGAR ÀS C.E.	

(*) Incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou de casos de fraude.

(**) Incluindo as correcções contabilísticas e as cobranças da contabilidade separada.

(***) Trata-se de rectificações dos apuramentos iniciais, nomeadamente cobranças a posteriori e reembolsos. Quanto ao açúcar, devem ser mencionadas as correcções das campanhas anteriores.

MODELO II

Extracto trimestral

ANEXO

Estado-membro

Trimestre

RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADE - CONTABILIDADE SEPARADA (*)

em moeda nacional

Extracto dos direitos apurados não inscritos na contabilidade "A"

NATUREZA DO RECURSO (1)	SALDO A COBRAR A TÍTULO DO TRIMESTRE PRECEDENTE (2)	DIREITOS APURADOS A TÍTULO DO TRIMESTRE CONSIDERADO (3)	RECTIFICAÇÕES DOS APURAMENTOS (art. 8°) (**) (4)	MONTANTES CUJA COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO É IMPOSSÍVEL (n° 2, art. 17°) (***) (5)	TOTAL (2+3) - (4+5) (6)	COBRANÇAS EFECTUADAS DURANTE O TRIMESTRE em moeda nacional (7)	SALDO A COBRAR NO TERMO DO TRIMESTRE CONSIDERADO (8) = (6)-(7)
1210 D. aduaneiros menos d. CECA e anti-dum. 1220 Direitos CECA 1230 Direitos compensadores e anti-dumping sobre produtos 1240 Direitos compensadores e anti-dumping sobre serviços							
12 DIREITOS ADUANEIROS							
1010 Direitos niveladores agrícolas e direitos compensatórios de importação 1020 Direitos niveladores de exportação 1030 Montantes compensatórios monetários na importação 1040 Montantes compensatórios monetários na exportação 1050 Montantes compensatórios "adesão"							
10 DIREITOS NIVELADORES AGRÍCOLAS							
1110 Quotização de armazenagem do açúcar 1100 Quotização de produção do açúcar - - quota "A" e "B" 1120 Quotização de produção de isoglicose 1130 Imposições sobre a produção de açúcar e isoglicose "C" não exportada 1140 Imposições sobre o açúcar e a isoglicose "C" de substituição 1160 Quotização complementar							
11 QUOT. AÇÚCAR E ISOGLICOSE							
TOTAL GERAL							
						- 10% Despesas de cobrança	
						SALDO LÍQUIDO A COBRAR	

(*) Contabilidade dita "B mantida a título do n° 2, alínea b), do artigo 6° do Regulamento n° 1552/89, incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou de casos de fraudes.

(**) As anulações devidas a revisões dos apuramentos iniciais, diferentes das registadas na coluna (5), são igualmente consideradas rectificações.

(***) No tocante a montantres que excedam 10 000 ECU, os casos deverão ser mencioados no relatório previsto no n° 3 do artigo 17°.

FICHA FINANCEIRA

A revisão do Regulamento nº 1552/89 proposta no presente anteprojecto de alteração pretende tirar partido da experiência de três anos de aplicação do regulamento, das observações do Tribunal de Contas e das da Autoridade Orçamental.

Espera-se das reformulações decorrentes desta alteração um aumento da eficácia da cobrança dos recursos próprios pelos Estados-membros.

Contudo, este melhoramento da cobrança continuará a ser marginal e não pode, presentemente, ser objecto duma quantificação precisa.

24

ISSN 0257-9553

COM(92) 519 final

DOCUMENTOS

PT **01**

N.° de catálogo : CB-CO-92-541-PT-C

ISBN 92-77-50227-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo